

## **Direito da União Europeia**

### **Exame de recurso – Tópicos de correção**

Turma de noite (2.º ano)

Ano letivo 2017/2018      19/07/2018

**Regente:** Professora Doutora Ana Maria Guerra Martins

---

#### **I**

1 - Explicar que, em regra, o direito de iniciativa pertence à Comissão Europeia, ao abrigo do artigo 17.º/2 TUE; esclarecer que existem exceções à referida regra (artigos 11.º/4 TUE e 24.º TFUE; e artigo 76.º TFUE); explicitar o conceito de iniciativa legislativa indireta (tanto o Conselho, como o Parlamento Europeu podem pedir à Comissão que emita propostas, nos termos dos artigos 225.º e 241.º TFUE); concluir que, no caso concreto, nenhuma das exceções está preenchida, não podendo a iniciativa ser do conjunto de Estados-Membros (EM) da U.E.

2. Esclarecer que a União Europeia tem competência para legislar sobre o tema, conforme disposto nos artigos 26.º, 114.º e 169.º TFUE; reconduzir a defesa dos consumidores à categoria de competência partilhada entre os EM e a U.E., explicando em que consiste este conceito [artigos 2.º/2 e 4.º/2, f) TFU]; enquadrar a intervenção dos parlamentos nacionais no procedimento legislativo da U.E., destacando-se as alíneas a) e b) do artigo 12.º TUE e os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, previstos no artigo 5.º TUE; explicar sucintamente o disposto nos protocolos mencionados nas alíneas a) e b) do artigo 12.º TUE (respetivamente, protocolos n.ºs 1 e 2)

3. Relacionar a atuação do Estado Português com uma possível violação do princípio do primado, explicando em que consiste este conceito; descrever o papel da jurisprudência do TJUE na construção do princípio do primado (necessário referir a jurisprudência relevante – casos Costa ENEL, Internationale Handelsgesellschaft e Simmenthal); descrever as posições da jurisprudência de alguns EM relativamente ao princípio do primado, com especial destaque para os casos Solange I e II, do Tribunal Constitucional alemão; referir e explicar o disposto no artigo 8.º/4 CRP, esclarecendo em que moldes a querela relativa à prevalência absoluta do direito da U.E. sobre o direito interno dos EM tem sido abordada pela doutrina e jurisprudência portuguesas; constatar o impacto do Tratado de Lisboa na discussão sobre o princípio do primado; referir o processo das questões prejudiciais como um mecanismo de cooperação entre os tribunais dos EM e o TJUE apto a mitigar as divergências suscitadas pelo tema em análise

4. Explicar o conceito de diretiva (artigo 288.º TFUE) e referir o regime de transposição de diretivas previsto na ordem jurídica portuguesa (artigo 112.º/8 CRP); explicar o conceito de efeito direto e explicitar a posição do TJUE

relativamente ao efeito direto horizontal (necessário referir a jurisprudência relevante – casos Van Gend en Loos, Van Duyn, Marshall e Marleasing); descrever os mecanismos de mitigação dos efeitos nefastos decorrentes da inadmissibilidade do efeito direto horizontal, aferindo a sua aplicação à hipótese concreta.

## II

Referir as alterações encetadas pelo Tratado de Lisboa no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais: previsão de um catálogo de direitos fundamentais através da equiparação do valor jurídico da CDFUE ao dos Tratados – artigo 6.º/1 TUE; atribuição de competência à União Europeia para aderir à CEDH – artigo 6.º/2 TUE; referir que no TECE estava prevista a inserção da CDFUE no corpo dos Tratados.

Descrever do papel do TJUE na proteção dos direitos fundamentais, incluindo:

1. Identificar as três fases da jurisprudência do TJUE relativamente à proteção dos direitos fundamentais (recusa/aceitação/internacionalização);
2. Estabelecer a relação entre as três fases referidas e os Acórdãos do TJUE Stauder, Internationale Handelsgesellschaft e Nold;
3. Elencar as categorias de fontes jurídicas utilizadas pelo TJUE (princípios comunitários; tradições constitucionais dos EM; instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos que os EM tenham subscrito).

Explicar a evolução da consagração da proteção dos direitos fundamentais no Direito Originário, incluindo:

1. A mera menção à proteção dos direitos fundamentais constante do Tratado de Maastricht
2. As alterações relevantes encetadas pelo Tratado de Amesterdão (competência do TJUE para fiscalizar os atos das instituições com base na violação de direitos fundamentais; reforço dos direitos sociais; alargamento do âmbito do princípio da não discriminação)

Aprovação da CDFUE e falhanço na obtenção de consenso no sentido da sua inclusão no Tratado de Nice.

Constatação das insuficiências na proteção dos direitos fundamentais até ao Tratado de Lisboa.

Tomada de posição

---

**Cotação:** I – 11 valores; II – 8 valores; redação e sistematização – 1 valor

**Duração da prova:** 1h 30m (com 15 minutos de tolerância)